

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR ATAÍDES OLIVEIRA.  
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR  
MISTA DE INQUÉRITO DA JBS**

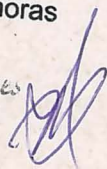
RECEBI O ORIGINAL

Em 25.10.2017, às 17:30 horas

Nome:

Matrícula:

Marcelo Assaife Lopes  
Técnico Legislativo  
Mat. 287895



**FRANCISCO DE ASSIS E SILVA**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados devidamente constituídos (procuração anexa), requerer acesso aos documentos recebidos e mantidos por esta CPMI em caráter sigiloso<sup>1</sup>, bem como às notas taquigráficas e áudios de depoimentos, inclusive aqueles que foram realizados em reuniões fechadas, notadamente os áudios dos depoimentos de Willer Tomaz de Souza, Ângelo Goulart Villela e do próprio requerente, conforme garantido pela Súmula Vinculante nº 14<sup>2</sup>, a fim de assegurar o amplo conhecimento e a ampla defesa.

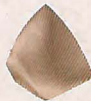
Como se sabe, esta Comissão tem por finalidade investigar supostas irregularidades envolvendo as empresas JBS e J&F em operações realizadas com o BNDES e BNDES-PAR ocorridas entre os anos de 2007 a 2016, bem como os procedimentos do acordo de

<sup>1</sup> Até o momento, documentos nº 003, 006, 007, 009, 010, 012, 016, 018, 020, 023, 029, 030, 031, 037, 043, 044, 045, 052.

<sup>2</sup> Súmula Vinculante nº 14 do STF: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.







colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e os acionistas das empresas JBS e J&F:

O requerente foi advogado do grupo empresarial e, nessa condição, acompanhou os representantes do grupo nos acordos celebrados com o MPF. Ademais, conforme narrado perante essa CPMI, em determinado momento das tratativas da colaboração, tornou-se colaborador.

Por essas razões, é patente o interesse do ora requerente no acesso a todos os documentos juntados e expedidos no decorrer dos trabalhos desenvolvidos por essa CPMI, bem como ao inteiro teor dos depoimentos prestados.

Não é despiciendo salientar que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, *“se o sigilo, previsto no art. 20 do Código de Processo Penal, serve à investigação do fato aparentemente criminoso e, ao mesmo tempo, tende a prevenir o sensacionalismo e a preservar a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra das pessoas envolvidas na apuração, é não menos certo que não pode ser oposto ao indiciado, ou suspeito, nem ao defensor, sobretudo no que se refere aos atos instrutórios”*<sup>3</sup>.

Cumprido destacar que não se desconhece o posicionamento já adotado por essa CPMI em outra ocasião<sup>4</sup>, na qual restou consignado que:

“(…) apesar de exercitar poderes próprios de autoridades judiciais, a investigação legislativa está situada em um plano pré-processual, que se resume à reunião e à análise de informações que culminará na elaboração e aprovação de um relatório contendo as conclusões da investigação”.

No entanto, a Suprema Corte Pátria já assentou que *“a autoridade que investiga deve, mediante expedientes adequados, aparelhar-se para permitir que a defesa de cada paciente tenha acesso, pelo menos, ao que diga respeito a seu constituinte”*. Nesse sentido, confira-se excerto de *decisum* proferido pelo eminente Ministro do

<sup>3, 6</sup> HC 88190, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 29/08/2006, DJ 06-10-2006 PP-00067 EMENT VOL-02250-03 PP-00643 RTJ VOL-00201-03 PP-01078 LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 444-455

<sup>4</sup> Decisão sobre o documento de nº 40, protocolizado no dia 13.10.2017.





Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso, em julgado paradigma sobre o tema e muitíssimo semelhante com a presente hipótese:

**“Quem investiga “só rastreia”, pesquisa, indaga, segue vestígios e sinais, busca informações para elucidação de um fato. Uma vez documentada a diligência, passa-se da investigação à instrução, que pode dar-se mediante atos transitórios – suscetíveis de ser renovados – ou definitivos, como é o caso da juntada de documentos, os quais se incorporam ao bojo de eventual ação penal e, salvo falsidade, escusam repetição.**

**É este cunho de definitividade inerente a certos atos que exige garantia ao exercício do direito de defesa já na fase preliminar da persecução penal<sup>5</sup>”.** (grifos intencionais)

Cumpre destacar que **o direito previsto na Súmula Vinculante de nº 14, conforme já decidido pelo Pretório Excelso, estende-se aos documentos sigilosos.** Nesse sentido cite-se os julgados 1- (Rcl 24116, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10-02-2017 PUBLIC 13-02-2017); 2- (HC 94387 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010); 3 - (HC 93767, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014.

Nesse diapasão, o requerente, comprometendo-se desde já a assegurar o sigilo dos documentos, pleiteia o cadastramento dos advogados subscritores da presente petição **como habilitados a obter cópias dos documentos que não forem publicamente disponibilizados no site de acompanhamento desta CPMI.**

Aliás, tal cadastramento, evidentemente, torna desnecessária novas petições da defesa e despachos desta Presidência com relação a cada novo documento que, apesar de mencionado, não é disponibilizado no site, ao tempo em que resguarda, de modo mais célere e efetivo, o direito de acesso, previsto na Súmula Vinculante nº 14.

Ante o exposto, requer-se o deferimento de Vossa Excelência para autorizar o acesso aos documentos recebidos e mantidos por esta CPMI em caráter sigiloso, bem como às notas taquigráficas e





FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

áudios de depoimentos prestados, inclusive em reuniões fechadas, notadamente os áudios dos depoimentos de Willer Tomaz de Souza, Ângelo Goulart Villela e do próprio requerente.


Nestes termos,  
pede deferimento.

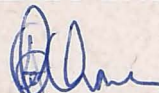
Brasília, 25 de outubro de 2017.

Ticiano Figueiredo  
OAB/DF 23.870

Pedro Ivo Velloso  
OAB/DF 23.944

Diego Barbosa Campos  
OAB/DF 27.185

  
Fernanda Reis  
OAB/DF 40.167

  
Álvaro Chaves  
OAB/DF 44.588

  
Célio Junio Rabelo  
OAB/DF 54.934

  
Oberdan Costa  
OAB/DF 54.168







FIGUEIREDO & VELLOSO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: FRANCISCO DE ASSIS E SILVA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR sob o nº 16.615, RG nº 3.960.789 SSP-PR e CPF nº 545.102.019-15, residente e domiciliado à Rua João Moura, nº 1.499, CEP 05412-003, Bairro Pinheiro, São Paulo – SP

**OUTORGADOS: TICIANO FIGUEIREDO**, brasileiro, advogado, inscrito na Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 23.870, **PEDRO IVO VELLOSO**, brasileiro, advogado, inscrito na Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 23.944, **DIEGO BARBOSA CAMPOS**, brasileiro, advogado, inscrito na Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 27.185, **FERNANDA REIS**, brasileira, advogada, inscrita na Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 40.167, **ÁLVARO CHAVES**, brasileiro, advogado, inscrito na Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 44.588, **CÉLIO JÚNIO RABELO**, brasileiro, advogado, inscrito na Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 54.934 e **OBERDAN COSTA** brasileiro, advogado, inscrito na Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 54.168, todos com escritório profissional no SHN, Quadra 01, Bloco A, Ed. Le Quartier, Sala 1503/1504, CEP: 70.701-000, Brasília, Distrito Federal, Telefone: 3323-7933.

**PODERES:** aqueles constantes da cláusula *ad judicia et extra*, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, para o fim de representar os interesses do outorgante perante a **COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DA JBS e J&F**, destinada a investigar supostas irregularidades envolvendo as empresas em operações realizadas com o BNDES e BNDESPar ocorridas entre os anos de 2007 a 2016 e dos procedimentos de acordo de colaboração premiada, podendo ditos procuradores para tanto, impetrar *habeas corpus*, requerer, solicitar, interpor medidas judiciais, recursos, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente, inclusive, substabelecer este mandato.

Brasília/DF., 16 de outubro de 2017.

**FRANCISCO DE ASSIS E SILVA**

